

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.097, DE 2004 (Em apenso os Projetos de Lei n.ºs 1.497 e 1.505, de 2007)

Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.

Autor: Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Trata-se de projeto de lei cujo fim precípuo é estabelecer normas referentes a exames de análise de material genético em seres humanos, para determinação de paternidade, vínculos biológicos, doenças genéticas e demais casos.

Sustenta o autor que *“inúmeras são as denúncias de descontrole absoluto da matéria. Profissionais desqualificados, laboratórios desaparelhados, tecnologias ultrapassadas e imprecisas. E, em contrapartida, o Judiciário e a sociedade como um todo admitem, como verdade inquestionável, o resultado proveniente desses exames, em razão das informações amplamente difundidas sobre a credibilidade desses procedimentos da ciência moderna. Não se leva em conta que nem todos – ou muitos – não dispõem do conhecimento e equipamentos que possam produzir esta verdade”*.

À proposição foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

a) PL n.º 1.497, de 2007, de autoria da Deputada Jô Moraes, que dispõe sobre a regulamentação do exame pericial com base no perfil genético do DNA (ácido desoxirribonucléico), para determinação do vínculo genético, em seres humanos, para fins civis;

b) PL n.º 1.505, de 2007, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, que dispõe sobre a regulamentação do exame pericial com base nas impressões genéticas do DNA (ácido desoxirribonucléico), para determinação do vínculo genético, em seres humanos, para fins civis.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 19 de agosto de 2009, aprovou unanimemente os Projetos de Lei n.ºs 4.097/2004, 1.497/2007, e 1.505/2007, os dois últimos apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Bel Mesquita.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão para análise conclusiva acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, de acordo com os termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Formalmente, não há óbices que maculam a constitucionalidade dos projetos e dos substitutivos, uma vez que constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil e processo civil (art. 22 da CF/88), legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, uma vez que a matéria inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e se coaduna com os princípios gerais do direito.

Ocorre, porém, que todas as proposições, bem como o substitutivo, apresentam problemas quanto à técnica legislativa, que merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar n.º 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O projetos e o substitutivo não se coadunam com a exigência do artigo 7.º da lei referida, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1.º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

No mérito, as propostas e o substitutivo devem prosperar.

O DNA de cada ser humano é único e diferente dos demais, com exceção de gêmeos univitelinos. Todo ser humano possui duas formas de cada gene, uma forma recebida de sua mãe e a outra de seu pai.

Embora a maioria dos genes seja essencialmente igual entre as pessoas, algumas seqüências específicas do DNA são extremamente variáveis entre indivíduos.

O local onde uma destas seqüências hipervariáveis é encontrada no cromossomo é denominado loco. Cada um destes locos pode, portanto, ter várias formas diferentes denominadas alelos. A análise de vários locos hipervariáveis permite individualizar o ser humano.

Daí que o exame de DNA para fins de identificação pessoal e determinação de paternidade representa, para as ciências jurídicas, um dos maiores instrumentos do último século.

Hodiernamente, o exame de DNA é utilizado para diversos fins: confirmação de paternidade em casos de pensão alimentícia e herança, casos criminais envolvendo estupro, rapto, troca ou abandono de crianças e casos de diagnóstico pré-natal e de aconselhamento genético.

Assim, diante desse contexto, torna-se extremamente importante a necessidade de se regulamentar a matéria ora em comento.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 4.097, de 2004, 1.497, de 2007, e 1.505, de 2007, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4.097, DE 2004 (Em apenso os Projetos de Lei n.º 1.497 e 1.505, de 2007)

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao substitutivo do projeto 4.097, de 2004, os artigos 1.º e 6º, renumerando-se os demais:

“Art. 1.º Esta lei dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.”

“Art. 6º Para os exames de determinação de vínculo genético é obrigatório o consentimento prévio, livre e informado do periciado ou de seu representante legal, ou mediante autorização judicial.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

